

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 612/2011

Trata-se de PL que "*Acrescenta § 6º ao artigo 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O móvel da proposição, em síntese, é adequar a Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que "*dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências*", ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003, bem como ao disposto no artigo 9º, § 2º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente do Prefeito e dos Senhores Vereadores:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido."

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.697 MINAS GERAIS – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – julgamento em 23 de agosto de 2011)

Acerca do estabelecimento da base de cálculo dos impostos, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, **em relação aos impostos discriminados nesta Constituição**, a dos respectivos fatos geradores, **bases de cálculo** e contribuintes;

(...)" (grifamos)

Desta forma, cuidando o artigo 19 da Lei Municipal nº 4.994/1995, do estabelecimento da base de cálculo do ISSQN, de rigor a inclusão do disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003, bem como do disposto no artigo 9º, § 2º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, uma vez que se trata de normas gerais a respeito da base de cálculo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA


do ISSQN, posto que referida inclusão dá cumprimento ao comando Constitucional supracitado.

Por oportuno, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497, relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a existência de repercussão geral no que tange à recepção do Decreto-Lei nº 406/1968 e dedução da base de cálculo do ISSQN dos materiais empregados na construção civil, reconhecendo que o Decreto fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que o valor dos materiais deve ser deduzido da base de cálculo do imposto.

Sob o aspecto legal, nada a opor, ressaltando-se que para aprovação se faz necessário o voto da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (LOMS, art. 40, § 2º, 1).

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 12 de dezembro de 2011.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica